



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335206-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado JULIO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335206-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Vicente

Agravante: Banco Votorantim S.a.

Agravado: Julio Cesar Ferreira de Oliveira

Interessados: Junior Multimarcas Ltda-me e Banco Bv S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernando Eduardo Diegues Diniz

VOTO Nº 11338/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Rescisão Contratual por Vício Oculto c/c Pedido de Reparação por Danos Materiais e Morais cumulada com Pedido de Tutela de Urgência. Recurso interposto por Banco Votorantim S.A. contra decisão que negou o pedido de desistência da perícia grafotécnica e determinou o recolhimento dos honorários. A parte agravante alega não ter participado da compra do veículo, apenas concedendo o financiamento e contesta o valor dos honorários periciais. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e a adequação do valor fixado. No que se refere à matéria aqui tratada, há de se observar que restou decidido no recurso de agravo de instrumento nº 2030318-29.2023.8.26.0000, de que a parte agravante deveria ser mantida no polo passivo da demanda, com determinação de que participasse de todos os atos processuais, bem como ficasse vinculada às decisões proferidas pelo i. Juízo a quo. Neste aspecto, a tese suscitada pela parte agravante de que não seria responsável pelo pagamento dos honorários periciais não deve prosperar. Como bem salientado pela parte agravada em suas contrarrazões recursais que: "A agravante, por sua condição econômica e jurídica, é uma parte hipersuficiente, plenamente capaz de arcar com os custos da perícia, sendo descabida a alegação de impossibilidade financeira ou ausência de responsabilidade." Assim, entendo que a parte agravante é corréu nos autos originários e é responsável pelos encargos processuais, nos termos do artigo 95, Caput, do Código de Processo Civil, que determina que as despesas devem ser rateadas entre as partes. O pagamento dos honorários periciais deverão ser rateado pelos réus do processo.

- Fixação de honorários periciais.

A estimativa dos honorários periciais se dá mediante aferição da complexidade do trabalho realizado, embasado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pedido de redução. Neste caso, só comportaria acolhimento quando manifestamente excedidos os limites do razoável, o que não

ocorre no caso em questão. Dizer que o trabalho não possui grandes complexidades é desvalorizar e desmerecer o labor alheio. O valor estimado dos honorários periciais foram fixados de modo adequado e proporcional, assegurando a qualidade do trabalho e a dignidade do profissional dele incumbido. O expert utilizou como parâmetro o Regulamento de Honorários do Ibape para fixar o custo-hora. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **BANCO VOTORANTIM S.A.**, que contende com **JULIO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA**, tirado contra a r. decisão proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual por Vício Oculto c/c Pedido de Reparação por Danos Materiais e Morais cumulada com Pedido de Tutela de Urgência, que negou o pedido de desistência da perícia grafotécnica, e determinou o recolhimento dos honorários.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/9), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que não deve pagar os honorários periciais, pois não participou da compra do veículo, que foi negociada entre a autora e o lojista. Menciona que apenas concedeu o financiamento e não fez oferta do bem. Além disso, contesta o valor de R\$ 5.000,00 sugerido pelo perito, afirmando que a perícia não é complexa e que o valor é desproporcional. Assim, solicita a exclusão de sua responsabilidade pelos honorários e a redução do valor a um patamar mais justo.

Recurso processado no efeito devolutivo e contraminutado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que não deve pagar os honorários periciais, pois não participou da compra do veículo, que foi negociada entre a autora e o lojista. Menciona que apenas concedeu o financiamento e não fez oferta do bem. Além disso, contesta o valor de R\$ 5.000,00 sugerido pelo perito, afirmando que a perícia não é complexa e que o valor é desproporcional. Assim, solicita a exclusão de sua responsabilidade pelos honorários e a redução do valor a um patamar mais justo.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, há de se observar que restou decidido no recurso de agravo de instrumento nº 2030318-29.2023.8.26.0000, de que a parte agravante deveria ser mantida no polo passivo da demanda, com determinação de que participasse de todos os atos processuais, bem como ficasse vinculada às decisões proferidas pelo i. Juízo a quo.

Neste aspecto, a tese suscitada pela parte agravante de que não seria responsável pelo pagamento dos honorários periciais não deve prosperar.

Como bem salientado pela parte agravada em suas contrarrazões recursais que: "A agravante, por sua condição econômica e jurídica, é uma parte hipersuficiente, plenamente capaz de arcar com os custos da perícia, sendo descabida a alegação de impossibilidade financeira ou ausência de responsabilidade."

Assim, entendo que a parte agravante é corréu nos autos originários e é responsável pelos encargos processuais, nos termos do artigo 95, Caput, do Código de Processo Civil, que determina que as despesas devem ser rateadas entre as partes.

Assim, a decisão não comporta reforma, devendo o pagamento dos honorários periciais serem rateado pelos réus do processo.

- Da fixação dos honorários periciais.

No que se refere aos honorários do perito, entendo que a decisão recorrida há de ser mantida.

Neste aspecto, dizer que o trabalho não possui grandes complexidades é desvalorizar e desmerecer o labor alheio.

De fato, o pedido de redução só comportaria acolhimento quando manifestamente excedidos os limites do razoável, o que não ocorre no caso em questão.

O valor estimado dos honorários periciais foram fixados de modo adequado e proporcional, assegurando a qualidade do trabalho e a dignidade do profissional dele incumbido.

No mais, o expert utilizou como parâmetro o Regulamento de Honorários do Ibape para fixar o custo-hora.

Neste sentido, assim decidiu esta Colenda Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à proposta de honorários periciais e os fixou em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). A estimativa dos honorários periciais se dá mediante aferição da complexidade do trabalho realizado, embasado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O pedido de redução só comportaria acolhimento quando manifestamente excedidos os

limites do razoável, o que não ocorre no caso em questão. Dizer que o trabalho não possui grandes complexidades é desvalorizar e desmerecer o labor alheio. O valor estimado dos honorários periciais foram fixados de modo adequado e proporcional, assegurando a qualidade do trabalho e a dignidade do profissional dele incumbido. O expert utilizou como parâmetro o Regulamento de Honorários do Ibape para fixar o custo-hora. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012658-56.2022.8.26.0000;
Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Tecidas tais considerações, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator